



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14333.000630/2007-10
ACÓRDÃO	2201-012.488 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENOP - RENOVADORA DE PNEUS PEIXOTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/1994 a 31/10/2004

COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 104/2001.

A vedação de utilização de crédito deferido judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, prevista no artigo 170-A, do CTN, não se aplica às ações judiciais propostas antes da vigência do citado dispositivo, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 2001 (Recurso Especial 1164452/MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. PREVISÃO LEGAL ATÉ 11/2008.

Até a edição da MP 449/2008, a lei 8.212/91 previa a limitação da compensação a 30% do valor a ser recolhido em cada competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à compensação dos créditos decorrentes do Mandado de Segurança nº 1998.39.00.002236-8, antes do trânsito em julgado, porém limitada a 30%.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luana Esteves Freitas, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Conforme Relatório Fiscal – REFISC (fls. 124/125), trata-se de crédito previdenciário lançado pela Fiscalização por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.794.493-3, contra a empresa em epígrafe referente às contribuições sociais a cargo da empresa (Empresa, SAT/RAT, Contribuinte Individual) e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, sendo seu valor, consolidado com juros e multa à época do lançamento, de R\$ 456.319,48 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), consolidado em 05/12/2004, referente às competências 10/1994 a 10/2004. É constituído dos seguintes levantamentos:

- FPA – FP ANTERIOR A GFIP (10/1994 a 13/1998): contém lançamento de valores apurados anterior à implantação da GFIP;
- FPG – FP DECLARADO EM GFIP (01/1999 a 10/2004): contém lançamento de valores declarados em GFIP. É decorrente do confronto entre os valores declarados em GFIP com os valores recolhidos em GPS;
- FSG – PRO E PA NÃO DECLARADO EM GFIP (01/1999 a 04/2003): refere-se ao pagamento de pro labore e a autônomos.

Foram analisados os seguintes documentos durante a ação fiscalizatória:

contrato social da empresa, folha de pagamento, recibos de rescisões e férias, Livros Diário e Razão até a competência 12/1997, Livro Diário nº 8, registrado na JUCEPA sob o número 98003809-9.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da presente NFLD em 07/01/2005, mediante entrega pessoal, e irresignada com o lançamento, a notificada, apresentou defesa tempestivamente em 24/01/2005, a qual passou a constituir as fls. 129/147, acompanhada dos anexos de fls. 148/393, requerendo a improcedência do lançamento em lide, ou, caso não acatada, sua extinção parcial, aduzindo, em síntese o que se segue nos itens subsequentes:

Da Preliminar

A suspensão do crédito previdenciário, com fundamento no art. 151, III, do CTN.

Do Mérito

Da Compensação Realizada pela Impugnante - Desconsideração Pede a homologação das compensações realizadas, pois é decorrente de sentença prolatada no processo nº 1998.39.00.002236-8, da 1ª Vara da Justiça Federal do Pará.

Explica que o crédito previdenciário a que tem direito diz respeito à declaração de inconstitucionalidade das expressões autônomo, avulso e administradores constantes no art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.789/89, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Transcreve parte da sentença. Conclui que se trata de cobrança indevida face à desconsideração da compensação que teve por base direito líquido e certo.

Lembra que o Mandado de Segurança tem natureza constitucional, conforme art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, tendo caráter de aplicação imediata, por força da autoexecutoriedade prevista no art. 12, da Lei nº 1.533/51.

Alega que é detentora do crédito no valor de R\$ 158.488,84. Confeccionou planilha onde detalha as parcelas compensadas.

Dos Pagamentos Considerados a Menor

Dentre as competências 10/1994, 13/1994, 13/1995, 01/1997, 02/1997, 10/1997 e 13/1997, a Autoridade Fiscal deixou de deduzir as respectivas guias pagas em alguns meses ou deduziu-as a menor que o valor efetivamente recolhido, conforme guias juntadas em cópia.

Das Diferenças de Salário-Família – Ausência de Dedução ou Dedução a Menor

Reclama que a Autoridade Fiscal considerou a menor ou não considerou os valores pagos a título de salário-família. Faz quadro demonstrando os respectivos valores para concluir que tem direito ao crédito de R\$ 8.670,28.

Das Compensações Referentes à Contribuição da Empresa Sobre a Remuneração Paga a Contribuintes Individuais, Administradores e Autônomos

Pede a revisão do lançamento, vez que a Autoridade Fiscal desconsiderou as compensações realizadas sobre as remunerações paga a contribuintes individuais, administradores e autônomos, conforme faculta o art. 66, da Lei nº 8.383/1991. Dessa forma, deve ser extinguido o presente crédito na modalidade prevista no art. 156, II, do CTN.

Demonstra por meio de planilha os valores que compensou.

Informa que retificou as GFIP, incluindo as bases de cálculo que serviram de base para definir as contribuições constantes da planilha, conforme prevê a legislação previdenciária. Junta aos autos os protocolos de envio das respectivas GFIP.

Da Aferição Errônea da Base de Cálculo do Mês de 04/1998

Que seria indevido a cobrança no valor de R\$ 1.686,22, pois a Autoridade Fiscal considerou valor maior do que o real. Faz quadro para demonstrar o valor indevido.

Finaliza, protestando por todos os meios de provas em direito admitidos.

DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA FISCAL

Submetido a julgamento, concluiu a julgadora de primeira instância, face aos questionamentos da impugnante, pela realização de diligência junto à autoridade notificante para pronunciamento, a qual concluiu da seguinte forma, de acordo com o exarado em seu despacho de fls. 406/436:

I – Esclarece que a empresa efetuou a compensação referente às contribuições da empresa e Terceiros em desacordo com o disposto no art. 193, I e 194 da IN nº 03 de 14/07/2005, razão pela qual retificou o débito para o período de 01/98 a 06/02. Elaborou quadro que demonstra as compensações corretas;

II – Ressalta que para a competência 10/94 a empresa não juntou aos autos a respectiva folha de pagamento, motivo pelo qual manteve o salário-de-contribuição apurado, no entanto, considerou o valor recolhido, bem como a dedução do salário-família de R\$ 91,44, alterando o valor da competência em sua totalidade;

III – Também a empresa não apresentou folha de pagamento que comprovasse que o lançamento na NFLD estivesse errado, entretanto, procede a alegação quanto a não dedução da guia de recolhimento anexadas às fls. 267;

IV – Em relação à competência 13/95, ressalta que faltou lançar na NFLD a guia recolhida, conforme comprovado no sistema às fls. 270;

V – Para as competências 01/97 e 02/97, informa que faltou lançar a dedução de salário-família, conforme comprovado por meio do anexo às fls. 57 do relatório de lançamento, onde estão discriminados os fatos geradores de contribuição do débito;

VI - Não há o que deduzir nas competências 10/97 e 13/97, porque as diferenças cobradas referem-se à contribuição de Terceiros;

VII – Faz tabela demonstrando os valores alterados.

VIII- No que respeita à dedução de salário-família reclamado às fls. 139, esclarece o que segue:

- Deduziu o valor de salário-família para as competências 10/94, 04/95; 08/95, 10/95, 11/95, 01/96 a 12/96, 01/97 a 03/97 e 10/97, pois não o deduziu por ocasião da ação fiscal, conforme comprovado às fls. 53, 54, 55, 57 e 58, do Relatório de Lançamentos;
- Lançou salário-família a menor no período de 04/98 a 11/98, resultando assim, saldo de salário-família em favor da empresa. De 01/99 a 04/02, deduziu o valor total de salário família, pois não foi deduzido por ocasião da ação fiscal;
- Para as competências 07/02, 10/02, 04/03 a 08/03 e 10/03 a 05/04, a dedução do salário-família foi realizada na NFLD DEBCAD 35.794.488-7 (segurado), conforme lançado às fls. 25, 26, 27 e 28, do Relatório de Lançamento;
- Na competência 09/03, a dedução do salário-família foi lançada menor na NFLD DEBCAD 35.794.488-7 (segurados), no valor de R\$ 161,76 às fls. 29 do Relatório de Lançamento, quando o correto seria R\$ 191,42, resultando um crédito de R\$ 29,66, que foi abatido da presente Notificação;
- Na competência 06/04, a dedução do salário-família foi lançada menor na NFLD DEBCAD 35.794.488-7 (segurados), no valor de R\$ 69,74 às fls. 29 do Relatório de Lançamento, quando o correto seria R\$ 168,62, resultando um crédito de R\$ 103,88, que foi abatido da presente Notificação;
- Na competência 07/04, a dedução do salário-família foi lançada menor na NFLD DEBCAD 35.794.488-7 (segurados), no valor de R\$ 64,43 às fls. 29 do Relatório de Lançamento, quando o correto seria R\$ 170,45, resultando um crédito de R\$ 106,02, que foi abatido da presente Notificação;
- Anexou às fls. 403/405, demonstrativo das deduções do salário-família.

IX - Quanto à argumentação do levantamento FSG - PRO E PA NÃO DECLARADO EM GFIP (pro labore e autônomo), esclarece que não procede, porque o sujeito passivo tem direito de se compensar somente de 30% (trinta por cento) do valor das contribuições destinadas à Previdência Social. Este procedimento foi efetuado nas contribuições devidas a título de empresa SAT/RAT e contribuinte individual lançados no levantamento FPG - FP DECLARADO EM GFIP da referida NFLD. Mantém o levantamento FSG - PRO E PA NÃO DECLARADO EM GFIP em sua totalidade.

X – Anexa aos autos o quadro DE/PARA do débito e o FORCED, contendo os valores devidamente retificados.

Em 18/02/2011, o contribuinte tomou conhecimento do pronunciamento fiscal, por meio do Aviso de Recebimento (fls. 450), ocasião em que lhe foi concedido trinta dias de prazo para manifestação. Aproveitando referido direito, interpôs manifestação em 09/03/2001.

DA MANIFESTAÇÃO

Às fls. 452/455, a defendente apresentou manifestação, por meio da qual solicita a revisão do crédito em questão, sob as seguintes alegações, em síntese:

Discorda da revisão fiscal baseada no que dispõe os art. 191, I e 194, da IN nº 03/2005, por entender que a Fiscalização desrespeitou os termos da decisão proferida no mandado de segurança, não tendo esta Autoridade competência para agir dessa forma, pois a legalidade da compensação, em última instância, é uma atribuição exclusiva do Poder Judiciário, a quem constitucionalmente detém essa prerrogativa.

Reclama que, se o Fisco não concorda com os procedimentos adotados pela postulante, deve buscar os meios legais para a sua impugnação, que não seja no bojo do contencioso administrativo, pois, tanto o Fisco como o contribuinte, estão impedidos de aplicar o menos e o mais da decisão judicial. Solicita a revisão fiscal com a finalidade de serem acolhidas as determinações contidas no mandado de segurança.

Alega que a ausência nos autos da folha de pagamento não seria motivo para manter o valor lançado na competência 10/94. Esclarece que, dentro do devido processo legal, possui o direito de contra prova da decisão, sendo-lhe negado por meio da notificação de 18/02/2011. Sob pena de negativa de direito, pede a revisão do Relatório Fiscal, para que seja reaberto o prazo de defesa para apresentação da folha de pagamento de 10/94.

Sob pena de nulidade do lançamento, requer a revisão do Relatório Fiscal, no sentido de ser emitida nova decisão, por meio da qual deverá ser discriminada as razões que levaram o Fisco a considerar as contribuições de terceiros indedutíveis nas competências 10/97 e 13/97.

Requer a homologação do pagamento indireto feito por meio da compensação no período de 01/1999 a 04/2003, porque, novamente, a Autoridade Fiscal desrespeitou seu direito reconhecido no Mandado de Segurança. Este comportamento vai de encontro ao princípio da legalidade, já que existe decisão judicial concedendo o direito da defendente em proceder a compensação do crédito previdenciário acima do percentual de 30%.

DA SEGUNDA DILIGÊNCIA FISCAL

Considerando que no processo nº 1998.39.00.002236-8, a defendente informou que interpôs processo de pedido de restituição junto ao INSS, requerendo valores pagos indevidamente a título de contribuições de autônomos e administradores, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram baixados em diligência por meio do Despacho nº 10/2012-4ª Turma da DRJ/BEL, para que a DRF de origem informasse a veracidade ou não dessa informação.

Por meio do Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0924/2014 (fls. 497/498), o Auditor Fiscal Diligente esclarece que efetuou consulta aos sistemas corporativos da RFB (COMPROT / SIPPS / GUIA NEGATIVA / CONTA-CORRENTE) e não constatou existência de processo algum de pedido de restituição, bem como evidência de que tenha ocorrido pagamento de restituição para o período questionado.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte e manteve em parte o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1994 a 31/10/2004

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO.

Em decorrência dos elementos comprobatórios constantes nos autos e do resultado da diligência requerida, o lançamento deverá ser retificado.

COMPENSAÇÃO. AÇÕES JUDICIAIS. NÃO CABIMENTO.

É vedada a compensação de contribuições indevidas sem sentença judicial definitiva favorável.

Cabe a compensação apenas a partir do trânsito em julgado da sentença judicial favorável.

DEDUÇÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA.

As cotas de salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.213/91.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

No Processo Administrativo Fiscal, somente é permitida a juntada posterior de provas caso haja motivo de força maior, ocorrência de fato ou direito superveniente ou necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário nas folhas 541/550, com as seguintes alegações:

- que não há necessidade de esperar o trânsito em julgado, posto que o processo não está sujeito a vedação do art. 170-A do CTN, já que a ação originária da garantia (1998) é anterior a implementação da regra restritiva (2001), bem como, que o referido direito `a

compensação não está limitado ao percentual de 30% (trinta por cento), prescritos nas Leis nos 9.032/95 e 9.129/95.

Ao final, requer:

IV – Do pedido:

A Recorrente vem assim requerer a esse Excelso Conselho Julgador, que:

1). conheça do recurso voluntário eis que preenchidos os requisitos legais; e 2). no mérito, dê provimento ao recurso, para:

a). assegurar a contribuinte o direito à compensabilidade do crédito decorrente de decisão judicial do MS nº 1998.39.00.00.2236-8, posto que este não está sujeito a vedação do art. 170-A do CTN, já que a ação originária da garantia (1998) é anterior a implementação da regra restritiva (2001), em tudo observado o preceito do art. 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, na redação que lhe conferiu a Portaria MF nº 152, de 2016; b). reconhecer que, quando da aplicação do direito de compensabilidade do crédito, este não está sujeito a limitação do percentual de 30% das Leis nos 9.032/95 e 9.126/95.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Da delimitação da lide

No seu recurso, a recorrente contesta apenas sobre a desnecessidade de esperar o trânsito em julgado, posto que o processo não está sujeito a vedação do art. 170-A do CTN, bem como, que o referido direito à compensação não está limitada ao percentual de 30% (trinta por cento).

Portanto, as demais questões levantadas apenas na impugnação, estão definitivamente julgadas administrativamente.

Do Mérito

Trata-se de compensação não homologada, tendo em vista que a empresa autuada utilizou-se de créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, referente a recolhimentos de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores.

A matéria em discussão diz respeito à possibilidade de efetuar-se compensação de créditos decorrentes de ação ajuizada antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN,

introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 2001, em situação em que o procedimento compensatório se deu antes do trânsito em julgado da sentença que concedeu o direito ao encontro de contas.

No acórdão recorrido, há o óbice à compensação efetuada pela Contribuinte por motivo de falta de comprovação do trânsito em julgado das decisões judiciais. *Grifo nosso*, Confira-se:

Do Mérito

Da compensação realizada pela impugnante A impugnante requer em sua defesa que sejam homologadas as compensações realizadas, pois são decorrentes de sentença prolatada no processo nº 1998.39.00.002236-8, da 1ª Vara da Justiça Federal do Pará.

Inicialmente, ressalte-se que por meio do Mandado de Segurança nº 1998.39.00.002236-8, a postulante solicitou o direito à repetição do indébito das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, na forma do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, recolhidas no período de 09/1989 a 12/1995.

(...)

Na manifestação apresentada, a impugnante se opôs à revisão efetuada pela Autoridade Fiscal, sob o argumento de que desrespeitou os termos da decisão proferida no mandado de segurança, não tendo esta Autoridade competência para agir dessa forma, pois a legalidade da compensação, em última instância, é uma atribuição exclusiva do Poder Judiciário, a quem constitucionalmente detém essa prerrogativa.

Analisando as peças componentes do Mandado de Segurança nº 1998.39.00.002236-8, verifiquei que de acordo com o extrato processual de fls. 263/234, a liminar foi indeferida em 08/09/1998, no entanto, em 20/08/2002 foi emitida sentença com exame do mérito, a qual considerou o pedido da altercante procedente.

Conforme planilha constante da peça contestatória apresentada (fls. 133/135), a postulante compensou no período de 01/1998 a 06/2002 o crédito que teria direito, totalizando a importância de R\$ 158.488,84.

Do acima descrito, tem-se que, no período de 01/1998 a 06/2002, a impugnante não possuía qualquer decisão que autorizasse a compensação realizada e, no entanto, efetivou a compensação.

Frise-se que, a postulante teve a liminar indeferida em 08/09/1998 e somente em 20/08/2002 foi concedida a segurança que autorizou a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores.

Além disso, no que respeita às compensações realizadas a partir da vigência da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, convém deixar claro que a hipótese de compensação entre débitos e créditos da Fazenda Pública e do sujeito passivo está prevista nos art. 170-A, do Código Tributário Nacional:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a partir desta data, é vedada a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que reconhecer o direito da empresa ao crédito decorrente de recolhimento indevido. (...)

Verifica-se que, no caso dos créditos da postulante, ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial somente em 16/02/2005, data que teve definido o seu direito ao crédito.

Por todo o exposto, no tocante aos valores mantidos pela Fiscalização após a revisão do débito em decorrência da compensação que a impugnante tinha direito, nenhum valor deverá ser modificado no presente crédito previdenciário, pois para todo o período solicitado pela impugnante, a Fiscalização concedeu o direito à compensação nos moldes estabelecidos na Instrução Normativa nº MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005.

No entanto, trata-se de questão que já foi pacificada pelo STJ, no bojo do REsp 1.164.452/MG, de 25/08/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, da Lei nº 5.869, de 1973, e arts. 1.036 a 1.041, da Lei nº 13.105, de 2015 (novo CPC). Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08

Assim, nos termos da alínea "b", do inciso I, do § único, do art. 98, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, essa decisão do STJ deve ser obrigatoriamente adotada pelos membros do CARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Registre-se que, no presente caso, os créditos utilizados na compensação foram reconhecidos judicialmente por meio do Mandado de Segurança 1998.39.00.002236-8, ajuizado em 1998. Assim, verifica-se que a ação judicial foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104, de 2001, de sorte que a conclusão do REsp 1.164.452/MG deve ser aplicada, o que torna incabível a restrição do art. 170-A, do CTN.

Neste sentido há precedentes na Câmara Superior:

COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 104/2001.

A vedação de utilização de crédito deferido judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, prevista no artigo 170-A, do CTN, não se aplica às ações judiciais propostas antes da vigência do citado dispositivo, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 2001 (Recurso Especial 1164452/MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos).

(Processo nº 13118.000205/2006-13; Acórdão nº 9202-009.750; Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo; sessão de 24/08/2021)

Do limite da compensação em 30%

A recorrente sustenta o não cabimento da limitação de 30% para compensações de contribuições declaradas inconstitucionais.

A DRJ considerou improcedente o pedido da então impugnante, conforme trecho do acórdão da impugnação, abaixo:

A postulante pede a revisão do lançamento, vez que a Autoridade Fiscal desconsiderou as compensações realizadas sobre as remunerações paga a contribuintes individuais, administradores e autônomos, para o período de 01/1999 a 04/2003, mesmo tendo sido seu direito reconhecido em Mandado de Segurança. Este comportamento vai de encontro ao princípio da legalidade, já que

existe decisão judicial concedendo o direito da defendente em proceder a compensação do crédito previdenciário acima do percentual de 30%.

Quanto a esta questão, a **Autoridade Lançadora explicou em seu pronunciamento, que não procede o solicitado, porque o sujeito passivo tem direito de se compensar somente de 30% (trinta por cento) do valor das contribuições destinadas à Previdência Social** e, este procedimento, já tinha sido tomado quando efetuou a compensação nas contribuições devidas a título de empresa, SAT/RAT e contribuinte individual, lançados no levantamento FPG - FP DECLARADO EM GFIP da presente NFLD, ocasião em que mantém na totalidade os valores apurados no levantamento FSG - PRO E PA NÃO DECLARADO EM GFIP, que trata do pagamento pela notificada de pro labore e de pagamentos a autônomos.

As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos à homologação, onde o contribuinte calcula mensalmente as contribuições previdenciárias devidas, declara-as em GFIP e promove a “extinção” do crédito tributário, nos termos do artigo 150 do CTN.

Ao transmitir a GFIP, o contribuinte apura e demonstra o montante de contribuições previdenciárias devidas, considerando os vários fatos geradores ocorridos no correspondente período.

Entretanto, sendo também detentor de crédito, podia, na época, simultaneamente declará-lo na GFIP (ou seja, podia realizar a compensação), do que resulta evidentemente na redução do montante declarado como devido e, conseqüentemente, a ser recolhido.

O CTN estabelece as diretrizes da compensação em seus arts. 170 e 170-A.

Com relação às contribuições previdenciárias, quanto ao limite de 30%, este estava, até 11/2008, expressamente previsto no §3º do art. 89 da Lei 8.212/91.

Logo, havia o limite legal para compensação de até 30%, para os fatos geradores até 11/2008.

A matéria é pacífica no STJ:

Autoridade Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma Título REsp 197724 / GO Data 18/03/1999 Ementa TRIBUTÁRIO.

COMPENSAÇÃO. LIMITES LEGAIS AO DIREITO DE COMPENSAR. 1. A partir da vigência das Leis 9.032 e 9.129, de 1995 não mais se admite a compensação total de contribuição.

Incidem, no caso, os limites por elas estabelecidos, quais sejam, de 25% e 30%, respectivamente. 2. Recurso especial provido.

Decisão por maioria. Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs.

Ministros HUMBERTO GOMES DE BARROS e JOSÉ DELGADO, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros MILTON LUIZ PEREIRA e GARCIA VIEIRA.

Como o lançamento (NFLD) é datado de 05/12/2004, referente as competências de 01/10/1994 a 31/10/2004, têm-se que todas as compensações foram efetuadas sob a égide do previsto no §3º do art. 89 da Lei 8.212/91, devendo obedecer ao limite de 30% para compensações.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à compensação dos créditos decorrentes do Mandado de Segurança nº 1998.39.00.002236-8, antes do trânsito em julgado, porém limitada a 30%.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite